

# PERÍCIA PSICOLÓGICA JUDICIÁRIA E O PRINCÍPIO DA NÃO PRODUÇÃO DE PROVAS CONTRA SI MESMO

*FORENSIC PSYCHOLOGICAL EXPERTISE AND THE PRINCIPLE OF NOT PRODUCING EVIDENCE AGAINST ONESELF*

**Silvia Marise Araújo Lopes**<sup>1</sup>

Professora do Curso de Direito da Faculdade de Saúde de Paulista  
(FASUP, Paulista/PE, Brasil)

**Wellington Fernando da Silva Júnior**<sup>2</sup>

Discente do Curso de Direito da Faculdade de Saúde de Paulista  
(FASUP, Paulista/PE, Brasil)

**ÁREA(S):** direito civil; processo civil.

**RESUMO:** Pretende-se neste estudo discutir, a partir da interdisciplinaridade entre Psicologia e Direito, a

questão da perícia judicial psicológica, confrontando-a com o princípio da não produção de provas contra si mesmo, examinando as respectivas previsões legais. Importa esclarecer que a inter-

<sup>1</sup> Advogada OAB/PE 25.432. Assistente Social. Especialista em Gestão de Pessoas pela UFPE. Mestra em Gestão Pública pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Professora Colaboradora do Programa de Pós-Graduação em Antropologia das Organizações da UFPE. Professora do Curso de Especialização *lato sensu* em Gestão de Pessoas da Univisa, Fase, Facig e Aemasul. Professora dos Cursos de Graduação e Pós-graduação em Gestão Pública pela Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE). Professora dos Cursos de Graduação em Direito, Administração, Psicologia, Ciências Contábeis e Gestão de RH do Centro Universitário da Vitória de Santo Antão (Univisa). Professora Universitária de cursos de Graduação e Pós-Graduação em Direito, Administração, Psicologia, Ciências Contábeis e Gestão de Recursos Humanos (Univisa e FASUP/PE). Psicóloga CRP 02/2875. E-mails: silviamarize@univisa.edu.br; silvia.araujo@fasup.com e silvia.alopes@ufpe.br. Currículo: <http://lattes.cnpq.br/9303411502476250>. Orcid: <https://orcid.org/0009-0000-8828-1940>.

<sup>2</sup> Biólogo pela Faculdade de Saúde de Paulista (FASUP/PE). Discente da Especialização em Neurociência, Comportamento e Psicopatologia (PUC/PR). Discente do *Master of Science of Education pela Metropolitan University of Science and Technology (MUST-USA)*. Especialista em Ciência da Natureza (UFPI). Especialista em Coordenação Pedagógica (Unifaveni). Especialista em Microbiologia (Unifaveni). E-mail: wellington.17fernando@gmail.com. Currículo: <http://lattes.cnpq.br/9757726462635218>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-5082-103X>.

face estabelecida entre Psicologia e Direito existe em razão da preocupação dessas disciplinas com o comportamento humano. Foi levantada a questão que norteou este estudo: A perícia psicológica como meio de prova não estaria na contramão do princípio da não produção de provas contra si mesmo? Trata-se de pesquisa bibliográfica, descritiva e documental, utilizando-se de fontes primárias e secundárias. Por fim, é possível afirmar que, frente à previsão legislativa e às regulamentações do Conselho Federal de Psicologia, a prova pericial psicológica, apesar de suas especificidades, não colide com o direito à não autoincriminação, exatamente porque é garantido à parte que se sente prejudicada utilizar-se da ampla defesa e do contraditório.

**ABSTRACT:** *This study aims to discuss, based on the interdisciplinary approach between Psychology and Law, the issue of psychological forensic examination, comparing it with the principle of non-production of evidence against oneself, examining the respective legal provisions. It is important to clarify that the interface established between Psychology and Law exists due to the concern of these disciplines with human behavior. The question that guided this study was raised: wouldn't psychological forensic examination as a means of evidence be contrary to the principle of non-production of evidence against oneself? This is a bibliographical, descriptive and documentary research, using primary and secondary sources. Finally, it is possible to state that, in view of the legislative provision and regulations of the Federal Council of Psychology, psychological forensic evidence, despite its specificities, does not conflict with the right to non-self-incrimination, precisely because the party that feels harmed is guaranteed the right to a full defense and adversarial proceedings.*

**PALAVRAS-CHAVE:** direito; perícia psicológica; princípio da não autoincriminação; prova.

**KEYWORDS:** *right; psychological expertis; principle of non-self-incrimination; proof.*

**SUMÁRIO:** Introdução; 1 Psicologia forense no Brasil; 2 A perícia psicológica como meio de prova; 3 Princípio da não produção de prova contra si mesmo; Conclusão; Referências.

**SUMMARY:** *Introduction; 1 Forensic psychology in Brazil; 2 Psychological expertise as a means of evidence; 3 Principle of non-production of evidence against oneself; Conclusion; References.*

## INTRODUÇÃO

O direito à não autoincriminação não se restringe à seara penal, mas também em outras áreas do direito, e aí se inclui a área cível, até porque o processo civil também lida com interesses fun-

damentais da pessoa humana, a exemplo da família, dos direitos da personalidade, entre outros.

Sobre a produção de provas em processos judiciais, o entendimento é de que os destinatários da prova são todos os atores que poderão fazer uso, sejam juízes, partes ou demais interessados, no curso processual, com a finalidade de se obter o resultado mais próximo da verdade sobre o caso em apreço. Importa esclarecer que o fato de o magistrado ter poderes instrutórios no curso processual não lhe retira a imparcialidade que deve a sua conduta pautar-se, haja vista a necessidade de uma apuração e análise mais detalhada. E, nesse momento, o magistrado pode se valer da prova pericial para fundamentar a sua decisão. Essa prova, produzida por um profissional habilitado (perito) para investigar e analisar fatos específicos, a fim de estabelecer o nexo causal entre o dano, ou fato, ou a ocorrência e o objeto de pedir da ação promovida. Igualmente, é facultado às partes buscar assessoria por meio do assistente técnico, profissional (assistente técnico) de sua confiança para avaliar o trabalho pericial e reforçar a argumentação da parte que o contratou, podendo ser o seu consultor técnico para o objeto em questão no litígio, devendo ser pessoa igualmente perito no assunto.

Entre as muitas espécies de perícia, este estudo buscou analisar a perícia psicológica, cuja importância crescente nos últimos tempos abrange também o âmbito do Direito Civil, notadamente nas Varas da Infância e da Juventude e nas Varas da Família e das Sucessões dos Tribunais de Justiça dos Estados brasileiros.

Importa estudar esse tipo de perícia confrontando-o com o princípio da não produção de provas contra si mesmo, pois sabe-se que a psicologia lida com aspectos subjetivos do ser humano, notadamente questões de ordem emocional, lugar em que a letra fria e objetiva da lei não dá conta. O(a) psicólogo(a), enquanto perito, ocupa a posição de auxiliar da justiça e, como tal, tem uma árdua missão, que é de analisar, a partir do exame de aspectos conscientes e inconscientes trazidos pela parte periciada, e esclarecer fatos que irão contribuir para a convicção do magistrado. O necessário diálogo entre as duas ciências (Direito e Psicologia) se explica frente ao objeto de estudo destas - o comportamento humano.

O ponto de análise da Psicologia está nos processos psíquicos conscientes e inconscientes, individuais e sociais que governam o agir humano. Por sua

vez, o Direito utiliza-se da positivação das normas, de forma a possibilitar o direito ao convívio e a paz social, impondo regras de conduta aceitas (ou não) pela sociedade.

Frente ao princípio da não autoincriminação, também conhecido como *nemo tenetur se detegere*, este estudo busca responder à seguinte questão norteadora: A perícia psicológica como meio de prova não estaria na contramão do princípio da não produção de provas contra si mesmo? Para tanto, objetivou: analisar à luz da psicologia e do direito a perícia psicológica como meio de prova utilizado nos autos processuais e a sua contradição (ou não) com o princípio constitucional de não produzir provas contra si mesmo.

Para o alcance do objetivo proposto, descrito anteriormente, este estudo é classificado como bibliográfico, descritivo e documental, valendo-se de fontes primárias e secundárias, a exemplo da doutrina jurídica, tanto nas áreas cível e penal quanto na psicologia jurídica, além de vasta pesquisa legislativa e Resoluções do CFP.

Por fim, chega-se ao resultado de que a perícia psicológica como elemento de prova, apesar de suas especificidades, não colide com o direito à não autoincriminação, exatamente porque é garantido à parte que se sente prejudicada utilizar-se da ampla defesa e do contraditório. Contudo, a perícia psicológica deve ser encarada com cautela, não devendo ser conclusiva, tendo em vista a sua principal característica, que é a de fornecer elementos situacionais frente à relação litigiosa entre as partes, principalmente nas áreas de família, de sucessões e da infância e juventude, contextos dinâmicos e mutáveis.

## 1 PSICOLOGIA FORENSE NO BRASIL

Em breve síntese, pode-se definir a psicologia forense como o estudo e a aplicação dos princípios psicológicos do comportamento humano visando auxiliar o sistema legal (HUSS, 2011). Ainda segundo Huss (2011)<sup>3</sup>, a psicologia forense pode ser dividida em aspectos criminais e aspectos civis. Tal divisão de papéis e tarefas na psicologia forense baseia-se na separação legal entre o direito civil e criminal. É o Estado que assume a responsabilidade de se

---

<sup>3</sup> HUSS, M. T. *Psicologia forense [recurso eletrônico]: pesquisa, prática clínica e aplicações*. Tradução: Sandra Maria Mallmann da Rosa. Revisão técnica: José Geraldo Vernet Taborda. Dados eletrônicos. Porto Alegre: Artmed, 2011. p. 26.

encarregar dos assuntos criminais por meio de oficiais da lei e promotores. “O direito criminal objetiva punir os infratores para manter um senso de justiça na sociedade e prevenir o crime” (HUSS, 2016, p. 26).

Há inúmeras questões legais específicas do direito criminal e civil que importam à prática da psicologia forense, como, por exemplo: inimputabilidade, psicopatia, avaliação de risco para determinar potencial para violência futura, atos ilícitos que causam danos pessoais e responsabilidade civil, verificar ou tentar determinar o melhor interesse de uma criança em uma situação de custódia, assim como testemunhar em uma audiência ou um julgamento a respeito dos seus achados.

No Brasil, a atuação do psicólogo forense teve o seu início na década de 1930, contribuindo com estudos relevantes nas questões criminais acerca do comportamento humano correlacionados ao crime, auxiliando as autoridades a identificar as possíveis motivações, na identificação de criminosos e na probabilidade de criminosos cometerem reincidências. Ou seja, a psicologia forense no Brasil tem feito as suas contribuições mesmo antes do reconhecimento da profissão de psicólogo, na década de 1960 (SANTOS E SILVA, 2018).

É comum a confusão conceitual entre a psicologia forense e a psicologia jurídica. São concepções distintas, muito embora haja ligação temática e prática entre elas. A psicologia forense é uma área em particular da psicologia jurídica, diz respeito diretamente às decisões e aos trabalhos que acontecem nas situações de tribunais e de julgamentos, estando mais atrelada à área penal, sendo os mais tradicionais a atuação em Fóruns e prisões; enquanto a psicologia jurídica inicia-se pelo estudo, passa pelo tratamento e pelo assessoramento de várias etapas da atividade jurídica, até com os cuidados relacionados às vítimas, aos infratores e aos profissionais do Direito (FREITAS, 2009)<sup>4</sup>.

França (2004) destaca que a psicologia jurídica tem diversos setores, além das atuações inovadoras como a mediação. O autor lista as subdivisões na área da psicologia jurídica: Psicologia jurídica e o menor; Psicologia jurídica e o direito de família; Psicologia jurídica e o direito civil; Psicologia jurídica do trabalho; Psicologia jurídica e o direito penal (fase processual); Psicologia

---

<sup>4</sup> FREITAS, M. A. Psicologia jurídica e psicologia forense: aproximações e distinções. *Revista de Psicoanálisis y Estudios Culturales*, p. 1-1, 2009. Disponível em: [http://www.psykeba.com.ar/articulos2/MAF\\_psicologia\\_juridica\\_psicologia\\_forense.htm#\\_ftnA](http://www.psykeba.com.ar/articulos2/MAF_psicologia_juridica_psicologia_forense.htm#_ftnA). Acesso em: 3 maio 2025.

judicial ou do testemunho, jurado; Psicologia penitenciária (fase de execução); Psicologia policial e das forças armadas; Vitimologia; Mediação; Formação e atendimento aos juízes e promotores; Psicologia criminal; Psicologia penitenciária ou carcerária; Psicologia jurídica e as questões da infância e juventude; Psicologia jurídica e Ministério Público; Psicologia jurídica e direitos humanos; Dano psíquico; Psicologia jurídica e proteção a testemunhas.

Na psicologia jurídica há uma predominância das atividades de confecções de laudos, pareceres e relatórios, pressupondo-se uma atividade de cunho avaliativo e de subsídio aos magistrados. O termo psicologia jurídica é empregado para designar a área da Psicologia que mantém interface com o Direito e inclui, de maneira abrangente, a atuação do psicólogo em serviços dos Poderes Executivo e Judiciário (FRANÇA, 2004<sup>5</sup>; SHINE, 2005<sup>6</sup>).

Em linhas gerais, a perícia psicológica não difere das demais perícias, até porque, como previsto legalmente (CPC), os prazos processuais serão rigorosamente cumpridos, e apenas quando muito bem justificada a impossibilidade de cumpri-los poderá o perito solicitar a prorrogação, que pode ou não ser aceita, a critério do juiz.

Especificamente na área da saúde mental, a perícia envolve um processo de compreensão psicológica do caso, respondendo a uma pergunta legalmente formulada pelo juiz ou outro agente envolvido no caso. Nesse sentido, o perito em psicologia é encarregado de investigar amplamente o funcionamento mental do indivíduo sujeito à perícia (o periciando)<sup>7</sup>.

Tal investigação do sujeito em termos mentais se dá por meio da avaliação psicológica, é um processo que utiliza diversos instrumentos, que devem ser aprovados e/ou revisados pelo Conselho Federal de Psicologia (CFP), como

---

<sup>5</sup> FRANÇA, F. Reflexões sobre psicologia jurídica e seu panorama no Brasil. *Psicologia: Teoria e Prática*, v. 6, n. 1, p. 73-80, 2004.

<sup>6</sup> SHINE, S. Avaliação psicológica em contexto Forense. In: SHINE, S. (org.). *Avaliação psicológica e lei: adoção, vitimização, separação conjugal, dano psíquico e outros temas*. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2005. p. 1-18.

<sup>7</sup> VASQUES, J. H. P. *A perícia psicológica no âmbito civil e penal*. Projeto de pesquisa apresentado ao Curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis (Imesa) e a Fundação Educacional do Município de Assis (Fema). 2023, p. 10. Disponível em: <https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/1911401251.pdf>. Acesso em: dez. 2024.

entrevistas, observação clínica, técnicas e testes, a fim de obter conclusões sobre diferentes aspectos do funcionamento psicológico de um indivíduo. Esse processo é aplicado em várias áreas de atuação do psicólogo; contudo, ao ser aplicado em demandas judiciais, diz-se que se está frente a uma avaliação psicológica pericial ou perícia psicológica forense<sup>8</sup>.

Em 1962, por meio da Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962<sup>9</sup>, a profissão de psicólogo foi regulamentada. Contudo, a regulamentação do psicólogo como perito ocorreu dois anos após, por meio do Decreto-Lei nº 53.464, de 21 de janeiro de 1964<sup>10</sup>. Por sua vez, o CFP, por meio da Resolução nº 3/2022<sup>11</sup>, que revogou as anteriores, trouxe a atualização quanto às especialidades da área de atuação do psicólogo, entre eles o campo da psicologia jurídica, definindo uma série de atribuições e informando que o especialista em psicologia jurídica é aquele que atua “em serviços que compõem o Sistema de Segurança Pública e o Sistema de Garantia de Direitos que executam sentenças judiciais, elaborando documentos psicológicos para o Sistema de Justiça”<sup>12</sup>.

Em psicologia jurídica, os peritos são profissionais que aplicam os seus conhecimentos da área para auxiliar no processo judicial, elaborando laudos e pareceres técnicos. Existem dois tipos principais de peritos: peritos oficiais (concursados) e peritos não oficiais (convocados para casos específicos) ou peritos assistente técnico, previsto no art. 466, § 2º, do CPC. Importa frisar que o perito assistente técnico é contratado pelas partes e não está sujeito a impedimentos ou suspeições. Para melhor ilustrar a diferença básica entre perito judicial e perito assistente técnico, tem-se a Tabela 1.

<sup>8</sup> JUNG, F. H. *Avaliação psicológica pericial: áreas e instrumentos*. Goiânia: Ipog, 2014. p. 5.

<sup>9</sup> BRASIL. *Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/14119.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/14119.htm). Acesso em: 10 dez. 2024.

<sup>10</sup> SANTOS, A. S. dos; MOURA, G. C.; MARINHO, S. O. M. A perícia psicológica e sua aplicabilidade na área jurídica. *Cadernos de Graduação: Ciências Humanas e Sociais*, Alagoas, p. 138, 2016.

<sup>11</sup> Conselho Federal de Psicologia. *Resolução nº 3/2022, de 16 de março de 2022*. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/cfp-publica-resolucao-que-altera-condicoes-para-concessao-e-registro-de-psicologao-especialista/#:~:text=O%20Di%C3%A1rio%20Oficial%20da%20Uni%C3%A3o,de%20especialidades%20profissionais%20da%20Psicologia>. Acesso em: 5 dez. 2024.

<sup>12</sup> Conselho Federal de Psicologia. *Resolução nº 3/2022, de 16 de março de 2022*. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/cfp-publica-resolucao-que-altera-condicoes-para-concessao-e-registro-de-psicologao-especialista/#:~:text=O%20Di%C3%A1rio%20Oficial%20da%20Uni%C3%A3o,de%20especialidades%20profissionais%20da%20Psicologia>. Acesso em: 5 dez. 2024.

**Tabela 1: Distinção entre perito judicial e perito assistente técnico**

<b>Perito Judicial</b>	<b>Perito Assistente Técnico</b>
Convocado pela Justiça	Contratado pelas partes (opcional)
Emite laudos baseados em quesitos	Auxilia na formulação de quesitos
Estão sujeitos a suspeição e impedimentos	Não estão sujeitos a suspeição e impedimentos
Examina, verifica e comprova os fatos de uma determinada questão	Analisa e ratifica/contesta laudo oficial e emite pareceres técnicos

Fonte: CPC.

Por sua vez, o órgão regulamentador do exercício da profissão de psicólogo (CFP), por meio da Resolução nº 8, de 30 de junho de 2010<sup>13</sup>, dispõe sobre a atuação do psicólogo como perito e assistente técnico no Poder Judiciário, tal qual a sua sucessora, de nº 17, de 29 de outubro de 2012<sup>14</sup>, que dispõe sobre a atuação do psicólogo perito nos diversos contextos; ambas são relevantes em sua integridade para prática pericial. A perícia de forma geral encontra respaldo legal nos Códigos de Processo Penal (CPP) e Processo Civil (CPC).

## 2 A PERÍCIA PSICOLÓGICA COMO MEIO DE PROVA

Percebe-se que as duas ciências (Psicologia e Direito), apesar de terem metodologias, práticas e discursos bem diferenciados, é necessário abordar um ponto de interseção: ambas se preocupam com o comportamento humano. Assim sendo, a Psicologia Jurídica auxilia os operadores do Direito na compreensão de determinadas questões subjetivas do comportamento humano, por meio das áreas de seu conhecimento e dos instrumentos psicológicos.

Dito de outro modo, a Psicologia Jurídica é a aplicação de conhecimentos psicológicos aos assuntos atinentes ao Direito, que importem em compreensão

<sup>13</sup> Conselho Federal de Psicologia. *Resolução nº 8, de 30 de junho de 2010*. Disponível em: [https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2010/07/resolucao2010\\_008.pdf](https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2010/07/resolucao2010_008.pdf). Acesso em: 5 dez. 2024.

<sup>14</sup> Conselho Federal de Psicologia. *Resolução nº 17, de 29 de outubro de 2012*. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2013/01/Resolu%C3%A7%C3%A3o-CFP-n%C2%BA-017-122.pdf>. Acesso em: 5 dez. 2024.

dos fenômenos psíquicos que podem explicar determinadas condutas humanas<sup>15</sup>.

Na linguagem jurídica, o termo prova pode ser entendido como elemento fundamental para a tomada de decisões. É a partir da prova carreada aos autos que o magistrado justifica as razões de decidir, baseado exatamente no que restou provado.

Conforme Avelino (2016), o termo prova “é plurívoco” e identifica o vocábulo prova sobre três aspectos: prova como atividade probatória ou instrutória, que serve às partes de instrumento para ratificarem as suas alegações; prova como ferramenta capaz de trazer ao processo os elementos necessários ao convencimento, ou seja, prova como meio de prova, materializando a extração do elemento de prova na fonte; e, por fim, tem-se a prova referente aos resultados oriundos dos meios de prova, culminando com a capacidade de convencimento que a(s) prova(s) apresentaram no processo<sup>16</sup>.

Para fins deste estudo, será levado em consideração o entendimento doutrinário sobre prova como meio de prova, associando a questão da perícia psicológica, e será adotado o conceito legal estampado no CPC, art. 464: “A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação”<sup>17</sup>.

A realização de procedimentos periciais do psicólogo está preconizada tanto na área cível quanto na criminal. Na área cível, o CPC traz dispositivos sobre perícia judicial tanto em relação à atividade do perito quanto da prova pericial propriamente dita. Entre os artigos mais relevantes estão: Dos auxiliares da justiça (arts. 149 e 156 a 158 do CPC), direcionado às determinações quanto à atividade dos peritos; Da prova pericial (arts. 464 a 480 do CPC), com determinações específicas aos procedimentos e produto do trabalho pericial.

---

<sup>15</sup> SACRAMENTO, L. de T e. Psicologia jurídica: conceito e histórico. *Cadernos de Psicologia Jurídica: Psicologia na Prática Jurídica*, Associação Brasileira de Psicologia Jurídica, São Luís: Uniceuma, v. 1, p. 102, 2019. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/620954846/Psi-Juridica>. Acesso em: 26 fev. 2024.

<sup>16</sup> AVELINO, M. T. *O controle judicial da prova técnica e científica*. 2016, p. 51. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Pernambuco. CCJ. Programa de Pós-Graduação em Direito. Disponível em: <https://attena.ufpe.br/bitstream/123456789/23536/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20-%20Murilo%20Avelino.pdf>. Acesso em: 2 mar. 2024.

<sup>17</sup> BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 7 dez. 2024.

Por sua vez, na área criminal, há determinações pontuais para a prática da perícia em saúde mental junto ao CPP<sup>18</sup>: Da insanidade mental do acusado (arts. 149 a 154) e Da execução das Medidas de Segurança (art. 775 do CPP). Também merecem destaque a Lei de Execução Penal, de 1984 (alterada pela Lei nº 10.792, de dezembro de 2003), quanto aos procedimentos de avaliação do preso para troca de regime. Outra questão importante a se pontuar em relação ao trabalho de avaliações periciais do psicólogo junto à Justiça: há previsões também na Lei nº 10.826/2003, regulamentada pelos Decretos nºs 9.847/2019 e 10.630/2021 quanto ao porte de arma, assim como na Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Para fins deste estudo, considerou-se o entendimento doutrinário majoritário, associando a questão da perícia psicológica e adotando o conceito legal do CPC em seu art. 369: “As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a *verdade dos fatos* em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz”<sup>19</sup> (*grifamos*).

Frente à natureza coercitiva da realização da perícia e da importância final do resultado, via de regra, os periciados são estimulados a distorcer a verdade dos fatos e a realidade por algumas razões: o temor do resultado final ou o desejo por esse resultado, o sentimento de invasão em sua autonomia e a percepção que o periciado tem do examinador. Este é percebido como alguém que não está no papel de ajuda, determinando maior distanciamento emocional entre perito e periciado, haja vista que o cerne da perícia é buscar esclarecimentos de questões propostas no processo judicial. A postura do psicólogo perito não será de empatia, de suporte, como ocorre na área da psicologia clínica, e sim de manter a neutralidade, com atitude de maior afastamento e objetividade.

Confrontando com a área da psicologia clínica, a distorção da realidade e dos fatos pode relacionar-se com alguns aspectos, tais como: timidez ou falta de consciência do paciente sobre os seus problemas, cujo foco é avaliar e tratar. A visão do paciente sobre o problema é relativizada em função de

---

<sup>18</sup> BRASIL. *Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 7 dez. 2024.

<sup>19</sup> BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em 7 dez. 2024.

outras informações carreadas em ambiente clínico, o que torna “a avaliação mais objetiva”<sup>20</sup>.

Sabe-se que o laudo pericial é mais um elemento de prova e está sujeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório, devendo, sempre que necessário, ser questionado para que se possa chegar ao objetivo da prestação jurisdicional, que é a justiça. Tal questionamento é feito pelo perito assistente técnico que elabora um parecer técnico, podendo concordar, criticar ou complementar o laudo pericial, oferecendo uma visão alternativa ou detalhada do caso.

Assim, pode-se afirmar que a presença do perito assistente técnico garante que as partes tenham a oportunidade de analisar e questionar o trabalho do perito, evitando que o laudo seja unilateral e tendencioso. Importa lembrar que o juiz não está subordinado ao laudo pericial na formação de seu convencimento, conforme o art. 436 do CPC, podendo decidir, inclusive, contrariamente ao laudo pericial, desde que convencido por outras espécies de prova e motivando a sua decisão.

### 3 PRINCÍPIO DA NÃO PRODUÇÃO DE PROVA CONTRA SI MESMO

Conforme Avelino (2016), a prova inserida no processo necessariamente não beneficiará quem produziu<sup>21</sup>, onde se vislumbra a hipótese em que a prova produzida pelo autor seja prejudicial à prova do fato constitutivo. De igual modo, a prova produzida pelo réu pode ser prejudicial no acerto dos fatos extintivos, modificativos e impeditivos.

Importa aqui se fazer um parêntese: a produção de provas é ato volitivo, ou seja, o comportamento processual dos sujeitos do processo durante a instrução processual não deve ser indicador de análise judicial sobre o resultado da atividade, ainda que se possa demonstrar má-fé ou a crença de que a parte não deseja produzir provas e aqui é considerado um indício de que não tem

<sup>20</sup> ROVINSKI, S. L. R. *Fundamentos da perícia psicológica forense*. 2. ed. São Paulo: Vetor, 2007. p. 34-37.

<sup>21</sup> AVELINO, M. T. *O controle judicial da prova técnica e científica*. 2016, p. 56. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Pernambuco. CCJ. Programa de Pós-Graduação em Direito. Disponível em: <https://attena.ufpe.br/bitstream/123456789/23536/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20-%20Murilo%20Avelino.pdf>. Acesso em: 2 mar. 2024.

razão. E mais, uma vez produzida, não deve se prestar à valoração da prova, exatamente por ser uma questão de ordem volitiva<sup>22</sup>.

Entre as dimensões do direito de não autoincriminação destacam-se: direito ao silêncio, direito de não colaborar com a investigação ou a instrução criminal; direito de não declarar contra si mesmo, direito de não confessar, direito de declarar o inverídico, sem prejudicar terceiros, direito de não apresentar provas que prejudique a sua situação jurídica, direito de não praticar nenhum comportamento ativo que lhe comprometa, direito de não participar ativamente de procedimentos probatórios incriminatórios e direito de não ceder seu corpo (total ou parcialmente) para a produção de prova incriminatória<sup>23</sup>. Ainda segundo os autores (GOMES *et al.*, 2007), a incidência de tal princípio não apenas se restringe ao campo penal, mas frente a qualquer autoridade ou funcionário, de qualquer um dos poderes, que formule qualquer tipo de instrumento que gere prejuízo ou presunção ao sujeito de direito<sup>24</sup>.

Especificamente no direito civil, nas Varas de Família e Sucessões, assim como nas Varas da Infância e da Juventude, para além da morosidade do Judiciário no andamento processual, que se constitui um verdadeiro entrave à solução dos conflitos, as partes, “ao invés de resolverem seus conflitos com a ajuda de um psicoterapeuta de casal e família, transferem para o juiz o “poder” de pôr fim à crise familiar”<sup>25</sup>. Outra observação pertinente é a realizada por Maciel (2002), que traz as suas considerações sobre as manobras dos advogados das partes, apresentando quesitos sem a devida correlação com a demanda, forçando o perito a uma resposta de “prejudicado”, frente à impossibilidade de se observar por meio daquela perícia o que foi solicitado pelas partes (MACIEL,

---

<sup>22</sup> AVELINO, Murilo Teixeira. *O controle judicial da prova técnica e científica*. 2016, p. 57. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Pernambuco. CCJ. Programa de Pós-Graduação em Direito. Disponível em: <https://attena.ufpe.br/bitstream/123456789/23536/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20-%20Murilo%20Avelino.pdf>. Acesso em: 2 mar. 2024.

<sup>23</sup> GOMES, L. F.; MOLINA, A. G.-P. de; BIANCHINI, A. *Direito penal: introdução e princípios fundamentais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 1, 2007. p. 177-179.

<sup>24</sup> GOMES, L. F.; MOLINA, A. G.-P. de; BIANCHINI, A. *Direito penal: introdução e princípios fundamentais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 1, 2007. p. 222.

<sup>25</sup> PERESINI DA SILVA, D. M. *Psicologia jurídica no processo civil brasileiro: a interface da psicologia com o direito nas questões de família e infância*. 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 25-26.

2002)<sup>26</sup>. Ainda a autora afirma que os causídicos parecem perceber o estudo psicológico como mera burocracia, não havendo a preocupação genuína para a resolução efetiva da situação, além de oportunizar lacunas no laudo com o intuito de impugná-lo mais à frente, se considerado conveniente aos interesses das partes processuais<sup>27</sup>.

Sabe-se que no âmbito civil o processo tramita sob o rito ordinário, donde a perícia psicológica pode ser solicitada tanto pelo autor da ação quanto pelo réu na contestação (arts 319, VI, e 336 do CPC<sup>28</sup>).

Perissini Silva (2003) informa que a perícia psicológica “deve ser sempre considerada necessária, pois lida com aspectos subjetivos, conscientes e inconscientes, que estão além do alcance da objetividade jurídica”<sup>29</sup>. Exatamente pela condição de tais aspectos subjetivos do ser humano, com material consciente e inconsciente, que os resultados obtidos na perícia psicológica, mais especificamente nas áreas de família e da infância e juventude, não podem ser conclusivos, já que as relações que se estabelecem são dinâmicas, a exemplo das novas relações familiares, nascimento e morte de membros da família, entre outras questões.

Ocorre que a posição adotada neste estudo é a de que o parecer psicológico, fruto de perícia psicológica, não deva ser conclusivo, pois, por mais completas que sejam as avaliações psicológicas, elas não dão conta da totalidade das pessoas, havendo elementos à margem das conclusões psicológicas determinando em maior ou menor grau os comportamentos dos indivíduos.

A bem da verdade, o que se tem no momento de realização da perícia psicológica é, por analogia, um registro de dado momento, passível de

<sup>26</sup> MACIEL, S. K. *Perícia psicológica e resolução de conflitos familiares*. 2002. Dissertação (Mestrado em Psicologia). Florianópolis, 2002. p. 1 a 106. Disponível em: <http://www.tede.ufsc.br/teses/PPSI0080.pdf>. Acesso em: 7 mar. 2024.

<sup>27</sup> MACIEL, S. K. *Perícia psicológica e resolução de conflitos familiares*. 2002. Dissertação (Mestrado em Psicologia). Florianópolis, 2002. p. 1 a 106. Disponível em: <http://www.tede.ufsc.br/teses/PPSI0080.pdf>. Acesso em: 7 mar. 2024.

<sup>28</sup> BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm). Acesso em: 7 dez. 2024.

<sup>29</sup> PERESINI DA SILVA, D. M. *Psicologia jurídica no processo civil brasileiro: a interface da psicologia com o direito nas questões de família e infância*. 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 31-33.

alterações devido ao contexto sociopolítico que a pessoa está inserida. Eis a configuração perigosa e difícil que se vislumbra no processo. Exatamente por lidar com aspectos subjetivos, conscientes e inconscientes do ser humano, como referido anteriormente, “a psicologia jurídica não busca provas no que tange a terminologia jurídica, porém busca indicadores da situação em litígio, que nortearão a atuação dos operadores do Direito”<sup>30</sup> (PERISSINI DA SILVA, 2003).

Como exemplo, pode-se citar a questão do dano moral, presente com frequência nas demandas judiciais. Sabe-se que o Direito parte do princípio de que “nem todo dano moral resulta em danos psicológicos” (FERRAZ, 2007)<sup>31</sup>. Dessa feita, a avaliação e valoração do dano psíquico assume, contemporaneamente, um interesse real e necessário, sendo certo que se trata de objeto de estudo da psicologia jurídica e psiquiatria forense. O dano moral costumeiramente não é objeto de avaliação psicológica ou psiquiátrica, salvo se concorreu para desencadear o dano psíquico. Este é entendido como sofrimento emocional, resultado da ofensa do agressor e necessariamente não está ligado a uma incapacidade específica; contudo, repercute nas relações laborais, administrativas e sociais, reduzindo a sua autoestima, identidade pessoal e/ou profissional, enfim, levando a pessoa a perdas de caráter psicossocial<sup>32</sup>.

Na previsão constitucional da não produção de prova contra si mesmo, tem-se certo que há meios de prova que necessariamente envolvem a colaboração do periciado, ou seja, a prova não poderá ser produzida sem o consentimento ou a vontade do sujeito, objeto da perícia. Há exceções em que determinadas provas podem, a critério da autoridade, ser supridas por meio de procedimentos alternativos, a exemplo do fornecimento de padrões gráficos, caso o periciado se recuse a fornecer tais padrões de próprio punho.

---

<sup>30</sup> PERISSINI DA SILVA, D. M. *Psicologia jurídica no processo civil brasileiro: a interface da psicologia com o direito nas questões de família e infância*. 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 42-43.

<sup>31</sup> FERRAZ, E. M. Dano psicológico advindo do dano moral. *Cadernos de Psicologia Jurídica*, Coletânea ConexãoPsi, Série Técnica, p. 35, 2007.

<sup>32</sup> FERRAZ, E. M. Dano psicológico advindo do dano moral. *Cadernos de Psicologia Jurídica*, Coletânea ConexãoPsi, Série Técnica, p. 37, 2007.

Dito isso, perante o processo civil parece haver uma incompatibilidade quanto o princípio da não autoincriminação e o dever de colaborar previsto no art. 378, *caput*, do CPC<sup>33</sup>, onde “ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade”, sendo obrigação das partes, seus procuradores e de qualquer pessoa que participe do processo a exposição dos fatos em juízo conforme a verdade (art. 77, I, do CPC). Como bem pontuou Nardelli (2015), há circunstâncias em que não se poderá impor o dever de colaborar às partes ou a terceiros exatamente por haver interesses até mais relevantes a serem protegidos e com a divulgação em juízo poderão ser lesados<sup>34</sup>. O mesmo diploma legal (CPC), em seu art. 388, I<sup>35</sup>, mantém a previsão de que não poderá a parte se ver obrigada a depor sobre fatos criminosos ou torpes que lhe forem imputados. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo, em julgamento de *habeas corpus* criminal, a seguir transcrito, ratifica o entendimento da não obrigatoriedade de fazer exame pericial:

*Habeas corpus*. Incidente de insanidade mental instaurado a pedido da acusação e oposição da defesa. O incidente de insanidade mental, que subsidiará o juiz na decisão sobre a culpabilidade ou não do réu, é prova pericial constituída em favor da defesa, não sendo possível determiná-la compulsoriamente quando a defesa se opõe. Acusado não pode ser obrigado a fazer o exame. Aplicação do princípio do *nemo tenetur se detegere*. Ordem concedida. O princípio *nemo tenetur se detegere*, que assegura o direito de não autoincriminação, foi aplicado para impedir a realização compulsória de exame de insanidade mental quando a defesa se opõe a tal medida. A decisão enfatiza que o incidente pericial deve ser visto como uma prova favorável à defesa e que não pode ser imposto contra a vontade do

<sup>33</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 7 dez. 2024.

<sup>34</sup> NARDELLI, M. A. M. O direito à prova e à não autoincriminação em uma perspectiva comparada entre os processos civil e penal. *Revista de Processo*, v. 246, p 10, ago. 2015.

<sup>35</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 7 dez. 2024.

acusado.<sup>36</sup> (TJSP, *Habeas Corpus Criminal* nº 2302457-58.2024.8.26.0000, Barueri, 13ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. J. E. S. Bittencourt Rodrigues, J. 04.11.2024, DJ 04.11.2024) (*grifamos*)

Como se observa, esse acórdão reforça o princípio da *nemo tenetur se detegere*, salientando que o acusado não pode ser obrigado a realizar exame pericial contra a sua vontade. Embora o contexto seja de oposição ao exame, a decisão é relevante para discutir os limites da compulsoriedade em perícias.

Ainda sobre o princípio da não autoincriminação, não faz sentido admitir que este só pudesse ser invocado no juízo penal em detrimento dos juízos cível, trabalhista, administrativo, etc., já que a prova decorrente da autoincriminação irá comprometer a pessoa, sujeito de direitos e garantias fundamentais.

No âmbito penal, resta claro que o objetivo da proteção, que fala diretamente em incriminação, é evitar que o sujeito se veja obrigado a atentar contra a própria liberdade. Nesse sentido, Greco (2011)<sup>37</sup> afirma:

Se, no processo penal, a proibição de autoincriminação parece justificável na medida em que reflete o ônus da acusação de demonstrar cabalmente a responsabilidade do acusado, como corolário da presunção de inocência, no processo civil tem merecido severas críticas, pois viola o princípio da cooperação e pode constituir um obstáculo intransponível ao acesso à tutela jurisdicional do direito em favor de uma das partes ou de ambas, que ficam privadas da possibilidade de provar os fatos dos quais o seu direito decorre [...].

Parece que a solução encontrada pelo legislador no âmbito do processo civil seria a imposição do segredo de justiça e o dever de sigilo, cabendo ao

---

<sup>36</sup> BRASIL. TJSP. *Habeas Corpus Criminal* nº 23024. Processo nº 58.2024.8.26.0000. Barueri. Rel. Des. J. E. S. Bittencourt Rodrigues. J. 04.11.2024. DJ 04.11.2024. Doc. LEGJUR 388.5532.8753.3501. Disponível em: <https://www.legjur.com/jurisprudencia/busca?q=habeas-corpus-criminal-2302457&op=com&tribunais=stj-stf-tj-sp-cnj-tj-pe&areas=mciv-mpciv-mdhumano>. Acesso em: 3 maio 2025.

<sup>37</sup> GRECO, L. *Instituições de processo civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 124.

magistrado essa imposição às partes. Tal situação merece atenção, pois a perícia psicológica se destina às partes processuais, sendo certo que o periciado será exposto.

Como forma de exemplificar a assertiva *supra*, tem-se o acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo (2025)<sup>38</sup>, a seguir transcrito, sobre segredo de justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS – EXPOSIÇÃO DE DADOS E INFORMAÇÕES CONFIDENCIAIS – SEGREDO DE JUSTIÇA – PROVIMENTO

I – Caso em exame. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tramitação em segredo de justiça em ação de produção antecipada de provas. O autor alega que seus servidores foram invadidos para furto de dados, envolvendo informações confidenciais e metodologia de combate à fraude veicular.

II – Questão em discussão. A questão em discussão consiste em determinar se o processo deve tramitar em segredo de justiça devido à exposição de informações confidenciais e sensíveis, conforme alegado pelo agravante.

III – Razões de decidir. *A Lei nº 9.279/1996 prevê que processos devem tramitar em sigilo quando informações confidenciais são reveladas em juízo. O CPC/2015, art. 189 não é taxativo, permitindo o segredo de justiça para proteger a intimidade das partes.*

IV – Dispositivo e tese. *Dá-se provimento ao agravo de instrumento.*

<sup>38</sup> BRASIL. TJSP. *Agravo de Instrumento nº 2374574-47.2024.8.26.0000*. Santo André. Rel. Des. Edson Luiz de Queiróz. DJ 10.02.2025.

Tese de julgamento: 1. O segredo de justiça é aplicável quando a defesa da intimidade das partes o exigir. 2. A proteção de informações confidenciais justifica a tramitação sigilosa.

(TJSP, Agravo de Instrumento nº 2374574-47.2024.8.26.0000, Santo André, 9ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Edson Luiz de Queiróz, J. 10.02.2025, DJ 10.02.2025) (*grifo nosso*)

É certo que as perícias psicológicas devem observar não apenas os aspectos legais, mas também as diretrizes éticas e técnicas específicas da profissão. Os profissionais de Psicologia são regidos por códigos de ética que orientam a sua conduta, assegurando que o trabalho seja realizado com respeito à dignidade da pessoa, à confidencialidade e à competência técnica. Além disso, as normas técnicas ditadas pelo CFP estabelecem metodologias adequadas para a avaliação psicológica, garantindo que os resultados sejam válidos e confiáveis.

Em termos gerais, a perícia psicológica não difere das demais perícias; contudo, o legislador, ao disciplinar os procedimentos periciais no CPC, não levou em consideração que a Psicologia enquanto ciência lida com o campo da subjetividade humana, traduzida por processos psíquicos conscientes e inconscientes, ao revés do positivismo do Direito. Nesse aspecto, critica-se o CPC, que não distingue as perícias.

Na avaliação psicológica há uma característica peculiar que, necessariamente, remete à exploração de questões da intimidade e à exposição de aspectos muitas vezes desconhecidos e mesmo negados, inclusive inconscientemente. Cuida-se aqui da preservação da intimidade e mesmo de questões de dignidade. A título de exemplo, tem-se acórdãos na seara cível e trabalhista:

Apelação nº 1063131-20.2023.8.26.0100<sup>39</sup>

Comarca: São Paulo

MM Juiz(a) da Comarca: Claudia Caputo Bevilacqua Vieira

---

<sup>39</sup> BRASIL. TJSP. *Apelação Cível nº 1063131-20.2023.8.26.0100*. São Paulo. 5ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. James Siano. J. 29.07.2024. DJ 29.07.2024.

Apte.: Uriel Antônio Superti Rotta

Apdo.: Aparecida de Lourdes Superti Rotta (Por curador)

AÇÃO DE INTERDIÇÃO. Sentença de parcial procedência para interditar a ré e nomear o filho como curador.

Apela o autor sustentando a incapacidade total da ré para os atos da vida civil e não apenas os atos patrimoniais ou negociais. Cabimento. O laudo médico e a perícia realizada não deixam dúvidas quanto ao estado de saúde da agravada, pessoa de avançada idade, acometida de demência, apresentando dificuldade de fala, e sobretudo de compreensão, tendo sido inclusive dispensada de responder ao ato citatório. Incapacidade total para os atos da vida civil, ampliando-se a extensão da interdição, para que seu filho único possa praticar atos de internação e atividades médicas. Recurso provido.

Apelação nº 1010608-81.2018.8.26.0625<sup>40</sup>

Apelante: Benedito Henrique da Silva

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social INSS

Interessado: JSL S/A

Comarca: Taubaté 1ª Vara Cível

Juiz de Direito: Dr. José Claudio Abrahão Rosa

ACIDENTE DO TRABALHO. Males psiquiátricos. Laudo pericial conclusivo, contendo fundamentação clara e suficiente ao adequado julgamento da lide. Afastamento do nexa causal/concausal: As patologias apresentadas pelo autor NÃO TÊM ETIOLOGIA

<sup>40</sup> BRASIL. TJSP. *Apelação Cível nº 1010608-81.2018.8.26.0625*. Taubaté. 16ª Câmara de Direito Público. Rel. Des. José Tadeu Picolo Zanoni. J. 14.06.2024. DJ 14.06.2024.

OCUPACIONAL. Impossibilidade de estabelecimento do nexos causal/concausal. Pretensão de remessa dos autos à Justiça Federal. Impossibilidade. Caracterização da natureza acidentária da demanda no momento da propositura da ação. Benefício indevido. Sentença de improcedência mantida. Recurso improvido.

O CPC peca em não apontar diretrizes claras que reconheçam as especificidades da profissão de psicólogo, podendo levar a uma aplicação inadequada da Psicologia no contexto jurídico, comprometendo a qualidade das perícias e, conseqüentemente, as decisões judiciais. É fundamental que haja um diálogo entre as disciplinas, promovendo uma integração que respeite tanto os aspectos legais quanto as particularidades da prática psicológica.

Um breve parêntese deve ser aberto para esclarecer que os conflitos, inerentes à condição humana, apresentam uma complexidade e inúmeras formas de abordagem, o que pode gerar certa confusão. Os conflitos que se transformam em impasses e são judicializados diferem daqueles que fazem parte das relações humanas e que se transformam e evoluem, quer naturalmente ou com intervenção de outros agentes ou de profissionais, ou seja, os conflitos não judicializados (GROENINGA, 2016).

Ainda segundo Groeninga (2016), os conflitos são gênero, cuja espécie são os impasses e litígios. Ao perceber os conflitos em geral como se fossem ameaças ao mito da paz social está, a bem da verdade, potencializando, indevidamente, a judicialização da sociedade, levando o Estado a intervir cada vez mais, e até mesmo gerando confusão entre a função de cada profissional.

Ao realizar a perícia psicológica, sabendo que será a mesma utilizada como prova para uma das partes, o que se tem é uma parcialidade da psicologia, porque no campo de análise da psicologia as relações devem ser vistas como necessariamente complementares, envolvendo aspectos conscientes e inconscientes. Dito de outro modo, não cabe uma visão maniqueísta e excludente de certo ou errado, ou mesmo de são ou doente, assim como não cabe a mera defesa de uma parte em detrimento da outra. Há que considerar um aspecto importante: a entrevista psicológica pericial difere da entrevista clínica. Na entrevista psicológica pericial, a pessoa não tem uma queixa, e sim um fato jurídico, onde o Estado detém a persecução do arguido e, nesse momento, o perito faz parte desse mesmo Estado. Atuando como perito, o

profissional de psicologia está, a bem da verdade, a serviço da justiça, sendo percebido como uma extensão do Poder Judiciário (CAIRES, 2003)<sup>41</sup>.

Assim, há que se ponderar sobre a relação em perícia psicológica (subjetividade), que não é uma construção ordinária, simples, mas uma construção com o outro perante a lei. Eis aí a diferença. É uma relação pautada pela força da lei que prevalece, tanto para o perito quanto para o examinado (TRINDADE, 2023)<sup>42</sup>.

O mister de perito exige o fiel cumprimento dos procedimentos previstos, pois as partes litigantes, por meio de seus patronos, irão se comportar de modo a garantir a defesa de seus clientes, utilizando por vezes estratégias diversas (tumultos, recursos protelatórios) e “exigências sem fundamentação exatamente por desconhecerem os limites técnicos e éticos da Psicologia”<sup>43</sup>, podendo, assim, trazer maiores prejuízos psicológicos às partes envolvidas. Especificamente no direito civil, nas Varas de Família e Sucessões, assim como nas Varas da Infância e da Juventude, para além da morosidade do Judiciário no andamento processual, que se constitui um verdadeiro entrave à solução dos conflitos, as partes, “ao invés de resolverem seus conflitos com a ajuda de um psicoterapeuta de casal e família, transferem para o juiz o ‘poder’ de pôr fim à crise familiar”<sup>44</sup>.

Uma observação pertinente é a realizada por Maciel (2002)<sup>45</sup> sobre as manobras dos advogados das partes, apresentando quesitos sem a devida correlação com a demanda, forçando o perito a uma resposta de “prejudicado”, frente à impossibilidade de se observar por meio daquela perícia o que foi solicitado

---

<sup>41</sup> CAIRES, M. A. de F. *Psicologia jurídica, implicações conceituais e aplicações práticas*. São Paulo: Vetor, 2003. p. 44.

<sup>42</sup> TRINDADE, J. Forma é garantia: a prova pericial psicológica e seus fantasmas. *Consultor Jurídico*, 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-mai-05/jorge-trindade-prova-pericial-psicologica-fantasmas/>. Acesso em: 3 maio 2025.

<sup>43</sup> PERISSINI DA SILVA, D. M. *Psicologia jurídica no processo civil brasileiro: a interface da psicologia com o direito nas questões de família e infância*. 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 23.

<sup>44</sup> PERISSINI DA SILVA, D. M. *Psicologia jurídica no processo civil brasileiro: a interface da psicologia com o direito nas questões de família e infância*. 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 17.

<sup>45</sup> MACIEL, S. K. *Perícia psicológica e resolução de conflitos familiares*. 2002. Dissertação (Mestrado em Psicologia). Florianópolis, 2002. p. 1 a 106, p. 50.

pelas partes. Ainda a autora afirma que os causídicos parecem perceber o estudo psicológico como mera burocracia, não havendo a preocupação genuína para a resolução efetiva da situação, além de oportunizar lacunas no laudo com o intuito de impugná-lo mais à frente, se considerado conveniente aos interesses das partes processuais.

É certo que, na perícia psicológica cível, notadamente nas Varas de Família, Infância e Adolescência, os estudos psicológicos se dão a partir da análise dos diferentes elementos disponíveis para o exame da situação, aos quais o perito tem acesso ao processo, tais como: laudos de áreas afins da psicologia; acesso aos depoimentos prestados em juízo e às provas acostadas pelas partes em litígio, além dos fatos constatados nas anamneses e o próprio comportamento expresso pelos analisados na fase de coleta de dados. Assim, “os elementos disponíveis para análise confrontados com os dados do psicodiagnóstico, permite estabelecer um diagnóstico situacional”, conforme magistério de Ortiz<sup>46</sup>. A autora ainda defende a presença do especialista em psicodiagnóstico para servir de suporte à perícia psicológica judiciária, protegendo o parecer pericial de possíveis correlações precipitadas e vieses viciados.

Em assim sendo e pelo exposto, há que se ter cautela ao encarar a perícia psicológica como elemento de prova, pois esta por não ser conclusiva, até porque o homem é um ser dinâmico, cuja história pessoal em um contexto social pode constantemente modificar-se. Importa lembrar que a perícia psicológica apenas fornece elementos situacionais frente à relação litigiosa entre as partes, principalmente nas áreas de família, sucessões e da infância e juventude, contextos dinâmicos e mutáveis.

## CONCLUSÃO

Objetivou-se com este estudo analisar a perícia psicológica judiciária e o princípio da não produção de provas contra si mesmo, partindo do seguinte questionamento: A perícia psicológica como meio de prova não estaria na contramão do princípio da não produção de provas contra si mesmo? Seguiu-se o pressuposto de que a prova pericial psicológica é meio de prova, cujos fins são o de subsidiar a fundamentação da decisão do magistrado em situações de litígios judiciais.

---

<sup>46</sup> ORTIZ, M. C. M. A perícia psicológica. *Psicologia, Ciência e Profissão*, Brasília, v. 6, n. 1 p. 27-28, 1986.

A aplicabilidade de tal princípio não deve apenas se restringir à seara penal, mas também em outras áreas do direito, e aí se inclui a área cível, já que a prova é disciplinada também pelo CPC. Contudo, parece que no conflito entre a não incriminação de si mesmo e o dever de colaboração com o Poder Judiciário na seara cível, aparentemente, o legislador resolveu com a imposição judicial de segredo de justiça, uma vez que em matéria de prova o juiz funciona como destinatário imediato. Ocorre que a solução com base em segredo de justiça não garante à parte periciada a sua exposição a questões de foro íntimo, assim como a exposição de aspectos muitas vezes desconhecidos e mesmo negados, inclusive inconscientemente. Ou seja, o segredo de justiça não preserva a intimidade e mesmo a dignidade da pessoa submetida a perícia psicológica.

O(a) psicólogo(a), ao realizar a perícia psicológica em processos judiciais requisitados pelo magistrado, tem consciência de que a mesma será utilizada como prova para uma das partes, daí poder se afirmar que a psicologia é parcial, pois, na percepção do periciado, o(a) profissional de psicologia é uma extensão do Poder Judiciário.

Sabe-se que a legislação garante a ampla defesa e o contraditório, sendo possível insurgir-se contra laudos periciais por meio dos instrumentos processuais previstos na legislação pátria, com o auxílio de um perito assistente técnico, que emitirá um parecer sobre o achado na perícia, questionando o laudo pericial. Nesse sentido, é possível afirmar que a prova pericial psicológica, apesar de suas especificidades, não colide com o direito à não autoincriminação, exatamente porque é garantido à parte que se sente prejudicada utilizar-se da ampla defesa e do contraditório, com o auxílio do perito assistente técnico.

De toda sorte, se faz necessária a crítica ao CPC, pois, em se tratando de perícia psicológica judiciária, há que se ponderar sobre a interpretação de dispositivos ao pé da letra fria da lei, o que efetivamente não significa a solução do conflito, muito pelo contrário. O tratamento dispensado às lides no Judiciário, por vezes, costuma tornar crônico o conflito, daí a necessidade de os peritos em psicologia judiciária terem um olhar diferenciado para não produzirem a adversariedade entre as partes, enviesando a ética psicológica.

Por fim, defende-se a ideia de que a perícia psicológica como elemento de prova deve ser encarada com cautela, não devendo ser conclusiva, até porque o homem é um ser dinâmico, cuja história pessoal em um contexto social pode constantemente modificar-se. A principal, característica da perícia

psicológica é a de fornecer elementos situacionais frente às relações que se travam entre as partes, principalmente nas áreas de família, sucessões e da infância e juventude, contextos estes dinâmicos e mutáveis.

## REFERÊNCIAS

AVELINO, M. T. *O controle judicial da prova técnica e científica*. 2016. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Pernambuco. CCJ. Programa de Pós-Graduação em Direito. Disponível em: <https://attena.ufpe.br/bitstream/123456789/23536/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20-%20Murilo%20Avelino.pdf>. Acesso em: 2 mar. 2024.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 7 dez. 2024.

BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 7 dez. 2024.

BRASIL. *Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/14119.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/14119.htm). Acesso em: 10 dez. 2024.

BRASIL. TJSP. *Apelação Cível nº 1010608-81.2018.8.26.0625*. Taubaté. 16ª Câmara de Direito Público. Rel. Des. José Tadeu Picolo Zanoni. J. 14.06.2024. DJ 14.06.2024.

BRASIL. TJSP. *Apelação Cível nº 1063131-20.2023.8.26.0100*. São Paulo. 5ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. James Siano. J. 29.07.2024. DJ 29.07.2024.

BRASIL. TJSP. *Agravo de Instrumento nº 2374574-47.2024.8.26.0000*. Santo André. Rel. Des. Edson Luiz de Queiróz. DJ 10.02.2025.

BRASIL. TJSP. *Habeas Corpus Criminal nº 23024*. Processo nº 58.2024.8.26.0000. Barueri. Rel. Des. J. E. S. Bittencourt Rodrigues. J. 04.11.2024. DJ 04.11.2024. Doc. LEGJUR 388.5532.8753.3501. Disponível em: <https://www.legjur.com/jurisprudencia/busca?q=habeas-corpus-criminal-2302457&op=com&tribunais=stj-stf-tjsp-cnj-tjpe&areas=mciv-mpciv-mdhumano>. Acesso em: 3 maio 2025.

CAIRES, M. A. de F. *Psicologia jurídica, implicações conceituais e aplicações práticas*. São Paulo: Vetor, 2003.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. *Resolução nº 3/2022, de 16 de março de 2022*. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/cfp-publica-resolucao-que-altera-condicoes-para-concessao-e-registro-de-psicologao-especialista/#:~:text=O%20Di%C3%A1rio%20Oficial%20da%20Uni%C3%A3o,de%20especialidades%20profissionais%20da%20Psicologia>. Acesso em: 5 dez. 2024.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. *Resolução nº 6, de 29 de março de 2019*. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2019/09/Resolu%C3%A7%C3%A3o-CFP-n-06-2019-comentada.pdf>. Acesso em: 5 dez. 2024.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. *Resolução nº 8, de 30 de junho de 2010*. Disponível em: [https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2010/07/resolucao2010\\_008.pdf](https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2010/07/resolucao2010_008.pdf). Acesso em: 5 dez. 2024.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. *Resolução nº 17, de 29 de outubro de 2012*. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2013/01/Resolu%C3%A7%C3%A3o-CFP-n%C2%BA-017-122.pdf>. Acesso em: 5 dez. 2024.

FERRAZ, E. M. Dano psicológico advindo do dano moral. *Cadernos de Psicologia Jurídica*, Coletânea ConexãoPsi, Série Técnica.

FRANÇA, F. Reflexões sobre psicologia jurídica e seu panorama no Brasil. *Psicologia: Teoria e Prática*, v. 6, n. 1, 2004.

FREITAS, M. A. *Psicologia jurídica e psicologia forense: aproximações e distinções*. *Revista de Psicoanálisis y Estudios Culturales*, 2009. Disponível em: [http://www.psikeba.com.ar/articulos2/MAF\\_psicologia\\_juridica\\_psicologia\\_forense.htm#\\_ftnA](http://www.psikeba.com.ar/articulos2/MAF_psicologia_juridica_psicologia_forense.htm#_ftnA). Acesso em: 3 maio 2025.

GOMES, L. F.; MOLINA, A. G.-P. de; BIANCHINI, A. *Direito penal: introdução e princípios fundamentais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 1, 2007.

GRECO, L. *Instituições de processo civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

GROENIGA, G. C. Importância do psicólogo nas perícias é reconhecida pelo Código de Processo Civil, 2016. *Consultor Jurídico*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-jul-10/processo-familiarimportancia-psicologo-pericias-reconhecida-cpc/>. Acesso em: 3 maio 2025.

HUSS, M. T. *Psicologia forense [recurso eletrônico]: pesquisa, prática clínica e aplicações*. Tradução: Sandra Maria Mallmann da Rosa. Revisão técnica: José Geraldo Vernet Tabora. Dados eletrônicos. Porto Alegre: Artmed, 2011.

JUNG, F. H. *Avaliação psicológica pericial: áreas e instrumentos*. Goiânia: Ipog, 2014.

MACIEL, S. K. *Perícia psicológica e resolução de conflitos familiares*. 2002. Dissertação (Mestrado em Psicologia). Florianópolis, 2002.

MORAIS, A. C.; FRANÇA, J. A. *Perícia judicial e extrajudicial: uma abordagem conceitual e prática*. Brasília, 2004.

NARDELLI, M. A. M. O direito à prova e à não autoincriminação em uma perspectiva comparada entre os processos civil e penal. *Revista de Processo*, v. 246, ago. 2015.

ORTIZ, M. C. M. A perícia psicológica. *Psicologia, Ciência e Profissão*, Brasília, v. 6, n. 1, 1986.

PERISSINI DA SILVA, D. M. *Psicologia jurídica no processo civil brasileiro: a interface da psicologia com o direito nas questões de família e infância*. 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

ROVINSKI, S. L. R. *Fundamentos da perícia psicológica forense*. 2. ed. São Paulo: Vetor, 2007.

SACRAMENTO, L. de T. e. Psicologia jurídica: conceito e histórico. *Cadernos de Psicologia Jurídica: Psicologia na Prática Jurídica*, Associação Brasileira de Psicologia Jurídica, São Luís: Uniceuma, v. 1, 2019. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/620954846/Psi-Juridica>. Acesso em: 26 fev. 2024.

SANTOS, A. S. dos; MOURA, G. C.; MARINHO, S. O. M. A perícia psicológica e sua aplicabilidade na área jurídica. *Cadernos de Graduação: Ciências Humanas e Sociais*, Alagoas, 2016.

SANTOS, C.; SILVA, V. L. C. Perícia psicológica forense: contextualização e métodos. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5311, 15 jan. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/61689>. Acesso em: 3 maio 2025.

SERAFIM, A. de P.; SAFFI, F. *Psicologia e práticas forenses*. 3. ed. Barueri/SP: Manole, 2019.

SHINE, S. Avaliação psicológica em contexto Forense. In: SHINE, S. (org.). *Avaliação psicológica e lei: adoção, vitimização, separação conjugal, dano psíquico e outros temas*. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2005.

TRINDADE, J. Forma é garantia: a prova pericial psicológica e seus fantasmas, 2023. *Consultor Jurídico*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-mai-05/jorge-trindade-prova-pericial-psicologica-fantasmas/>. Acesso em: 3 maio 2025.

VASQUES, J. H. P. *A perícia psicológica no âmbito civil e penal*. Projeto de pesquisa apresentado ao Curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis (Imesa) e a Fundação Educacional do Município de Assis (Fema). 2023. Disponível em: <https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/1911401251.pdf>. Acesso em: dez. 2024.

Submissão em: 17.01.2025

(Avaliador A) Avaliado em: 09.05.2025

(Avaliador B) Avaliado em: 07.05.2025

Aceito em: 21.05.2025